PROCESSO TC – 07221/23

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cubati. Análise de legalidade do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2019, decorrente da Tomada de Preços n° 01/2019 (construção de escola). Decisões adotadas nos julgamentos dos Termos Aditivos 2 a 7: extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. Aplicação, na ocasião, da Resolução Normativa RN TC n° 10/2021. Recursos exclusivamente federais. Conexão Processual. Encaminhamento análogo ao dado nas decisões anteriores. Arquivamento e remessa do link de acesso irrestrito aos autos ao TCU.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1-TC 0216/23

RELATÓRIO:

Versam os autos sobre a análise do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 035/2019, decorrente da Tomada de Preços n° 01/2019, tendo como objeto a execução de obra pra conclusão de escola municipal – 06 salas, padrão FNDE, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação de Cubati, com valor homologado de R$ 735.437,56, tendo por licitante vencedora a empresa Lumar Engenharia Ltda.

Pontuou a Auditoria, em peça técnica (fls.19/24), que o mencionado certame foi objeto do Processo TC nº 13536/19, que analisou não apenas a Tomada de Preços nº 01/2019, mas também o Contrato nº 035/2019 e seu 1º Termo Aditivo. Ato contínuo, foi prolatado o Acórdão AC1 - TC nº 00634/22, no qual o Órgão Fracionário decidiu pela irregularidade da indigitada licitação, bem como do contrato dela decorrente e do aditivo inicial.

Não obstante o juízo de reprovabilidade constante dessa decisão, por força da determinação esculpida no artigo inicial da Resolução Normativa RN – TC nº 10/202, o encaminhamento dado em três processos subsequentes relacionados com a TP 01/2019[1] foi o arquivamento sem resolução de mérito, tendo em vista a utilização de fontes de recursos federais (FNDE) na execução da obra de construção da escola.

Considerando as decisões recentes, a Unidade de Instrução concluiu que o presente termo aditivo deve caminhar na mesma direção (arquivamento e remessa do link à SECEX).

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de estilo, instante em que o Ministério Público de Contas, por meio de parecer oral, manifestou-se integralmente com a Instrução.

[1] *Processo TC nº 19409/20, por meio do Acórdão AC1 – TC nº 02673/22 (Termos Aditivos 2 a 5); Processo TC nº 06463/22, por meio do Acórdão AC1 – TC nº 02675/22 (Termo Aditivo 6); Processo TC nº 07572/22, por meio do Acórdão AC1 – TC nº 02676/22 (Termo Aditivo 7).*

VOTO DO RELATOR:

Como recomendado pela Unidade de Instrução, o presente feito deve ser finalizado sem resolução de mérito, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021. O indigitado normativo, em seu artigo de abertura, define que escapam da atribuição desta Corte de Contas processos que envolvam a aplicação recursos federais, consoante se vê a seguir:

> *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.*

Há que se ressaltar que a remessa do processo que trata do 8º Termo Aditivo para a Secretaria de Controle Externo do TCU sediada no Estado da Paraíba não se contrapõe ao enfrentamento do mérito do certame, feito no âmbito do âmbito do Processo TC nº 13536/19, cujo julgamento se deu em momento anterior à edição da Resolução Normativa RN TC nº 10/2021.

Uma vez que o caso concreto, que tem por característica o custeio da obra com recursos exclusivamente federais, advindos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), subsume-se à hipótese prevista em Resolução Normativa desta Corte de Contas, é razoável que o deslinde do presente feito seja o mesmo dos Processos que trataram os aditivos 2 a 7, até por respeito ao princípio da segurança jurídica.

Em casos assim, segundo o Art. 1º da RN TC n° 010/2021, falece competência ao TCE PB para analisar meritoriamente a matéria, devendo ser finalizado o processo sem resolução de mérito, determinado o seu arquivamento, sem olvidar da disponibilização do presente almanaque eletrônico à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX. É como voto.

Nesses termos, encaminho meu voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 07221/23, RESOLVEM à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolutividade de mérito, em consonância com a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC nº 02414/22, estabelecendo-se a necessidade de encaminhamento do link de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de novembro de 2023.

Assinado 23 de Novembro de 2023 às 12:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2023 às 10:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2023 às 11:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Novembro de 2023 às 10:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO